



PROJETO DE LEI

FICA VEDADA A INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS POR INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES QUANDO SE TRATAR DE USUÁRIO ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º-Fica vedada a interrupção do serviço essenciais , quando se tratar de usuário economicamente hipossuficiente .

§ Único – A renda mensal familiar entendida como aquelas que, têm renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa ou renda mensal total de até três salários mínimos, devidamente comprovada à inclusão dessas pessoas no Cadastro Único.

Art. 2º- Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações.

Art.3º-Tratando-se de pessoas que enfrentam maiores dificuldades para garantir o próprio sustento e de seus familiares, condição esta que algumas vezes as impedem momentaneamente de abrandar seus compromissos.



§1º. Nessas circunstâncias, não devendo ser punidas com a supressão de serviços essenciais.

§ 2º. O presente **não presume qualquer tipo de isenção ou anistia**, a pessoa carente visa **apenas impedir a penúria de serviços essenciais na hipótese de inadimplência de obrigações**, cabendo às empresas concessionárias recorrer, nessas situações, aos meios cabíveis que a lei lhes faculta.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos nove dias do mês de Agosto do ano de dois mil e dezoito .

**TARCISIO SILVA
VEREADOR**



JUSTIFICATIVA

A continuidade na prestação dos serviços públicos é um direito dos usuários, previsto na Lei nº 8.987/1995. Todavia, essa garantia não é absoluta, uma vez que a mesma lei estabelece que não se caracterize como descontinuidade do serviço a sua interrupção, após prévio aviso, por inadimplemento do usuário (art. 6º, § 3º, II). Em relação a usuários economicamente hipossuficientes, entendemos que não se deve admitir a possibilidade de corte do fornecimento por inadimplemento de obrigações. Trata-se de pessoas que enfrentam maiores dificuldades para garantir o próprio sustento e o de suas famílias, condição que algumas vezes as impedem momentaneamente de saldar seus compromissos, e, nessas circunstâncias, não devem ser apenadas com a supressão de serviços essenciais. Lembre-se, a propósito, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) prevê tratamento diferenciado no caso de hipossuficiência.

Note-se que o projeto não prevê qualquer tipo de isenção ou anistia para as pessoas carentes, visando apenas impedir a privação de serviços essenciais na hipótese de inadimplemento de obrigações, cabendo às empresas concessionárias ou permissionárias recorrer, nessas situações, aos meios de cobrança que a lei lhes faculta. É como submetemos a presente proposição à apreciação dos ilustres Pares.

Plenário "Joaquim Calmon", aos nove dias do mês de Agosto do ano de dois mil e dezoito .

TARCISIO SILVA

VEREADOR